

Republicação da Lei 730/91 de 19 de julho de 1991.

“LEI Nº 730/91

EMENTA: DISPOE SOBRE A
POLÍTICA MUNICIPAL DE
ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DA
OUTRAS PROVIDENCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I **Das disposições Gerais**

Art. 1º- Esta Lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º- O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I - Políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II – Políticas e programas de assistência social, caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III – Serviços especiais, nos termos desta Lei.

Parágrafo Único – O município destinará recursos e espaços para a infância e a juventude.

Art. 3º - São órgãos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

I – Conselho Municipal dos Direitos da criança e adolescente;

II – Conselho Tutelar.

Art. 4º- O município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III, do art. 2º, desta Lei ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante previa autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo 1º - Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão a:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semiliberdade;
- g) internação.

Parágrafo 2º- Os serviços especiais visam:

- a) a prevenção e atendimento médico e psicológico as vítimas de negligencia, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- b) identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;
- c) proteção jurídico-social.

Capítulo II

Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 5º- Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão consultivo, deliberativo e controlador da política de atendimento a infância e juventude, vinculado a Secretaria Municipal responsável pela execução da mencionada política (ou ao gabinete do Prefeito) e composto dos seguintes membros:

- I- o Secretário Municipal cuja pasta é responsável pela execução da política municipal de atendimento a criança e ao adolescente;
- II- 01(um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- III- 01(um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- IV- 01(um) representante da Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento;
- V- 01(um) representante do Ministério Público;
- VI- 01(um) representante do Poder Judiciário;
- VII- 06(seis) representantes de entidades da sociedade civil organizada, diretamente ligadas a defesa ou ao atendimento dos direitos das crianças e dos adolescentes, legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos 01 (um) ano.

Art. 6º - São funções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I- formular a política de promoção, proteção e defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes, observados os preceitos expressos nos arts. 203,204 e 227, da Constituição Federal, 165 e 216, da Constituição Estadual (e da Lei Orgânica Municipal) e todo o conjunto de normas do Estatuto da Criança e do Adolescente;

- II-** acompanhar a elaboração e avaliar a proposta orçamentária do Município, indicando ao Secretário Municipal competente as modificações necessárias a consecução da política formulada;
- III-** estabelecer prioridades de atuação e definir a aplicação dos recursos públicos municipais destinados a assistência social, especialmente para o atendimento de crianças e adolescentes;
- IV-** homologar a concessão de auxílios e subvenções a entidades particulares filantrópicas e sem fins lucrativos atuantes no atendimento ou defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes;
- V-** avocar, quando necessário, o controle de ações de execução da política municipal de atendimento as crianças e adolescentes em todos os níveis;
- VI-** propor aos poderes constituídos modificações nas estruturas dos órgãos governamentais ligados a promoção, proteção e defesa da infância e juventude;
- VII-** oferecer subsídios para a elaboração de Leis atinentes aos interesses das crianças e dos adolescentes;
- VIII-** deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação dos programas e serviços a que se referem os incisos II e III do art. 2º, desta Lei, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou a realização de consorcio intermunicipal regionalizado de atendimentos;
- IX-** proceder a inscrição de programas de proteção e socio-educativos de entidades governamentais e não-governamentais, na forma dos arts. 90 e 91, da Lei N° 8.069/91;
- X-** fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação, das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;
- XI-** incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas no campo da promoção, proteção e defesa da infância e juventude;
- XII-** promover intercambio com entidades públicas e particulares, organismos nacionais, internacionais e estrangeiros, visando atender a seus objetivos;
- XIII-** pronunciar-se, emitir pareceres e prestar informações sobre assuntos que digam respeito a promoção, proteção e defesa dos direitos das crianças e adolescentes;
- XIV-** aprovar, de acordo com os critérios estabelecidos em seu regimento interno, o cadastramento de entidades de defesa ou de atendimento aos direitos das crianças e adolescentes e que pretendam integrar o Conselho;
- XV-** receber petições, denúncias, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito nos direitos assegurados as crianças e adolescentes, dando-lhes o encaminhamento devido;
- XVI-** gerir seu respectivo fundo, aprovando planos de aplicação.

Art. 7º- As organizações da sociedade civil, interessadas em participar do Conselho, convocadas pelo Prefeito mediante edital publicado na imprensa, habilitar-se-ão, entre os dias dos anos impares, perante a Secretaria Municipal competente, comprovando documentalmente suas atividades há pelo menos 01(um) ano, bem como indicando seu representante e respectivo suplente.

Parágrafo 1º- A seleção das organizações representativas da sociedade civil, interessadas em integrar o Conselho, far-se-á mediante eleição em assembleia, realizada entre as próprias entidades habilitadas.

Paragrafo 2°- A Secretaria Municipal responsável pela execução da política de atendimento a criança e ao adolescente encaminhará ao Prefeito 60 dias após publicação desta Lei, a relação das entidades que integrarão ao Conselho e o nome dos conselheiros representantes e suplentes por elas indicados, devendo a nomeação ser efetuadas no prazo de 10 (dez) dias.

Paragrafo 3°- Os conselheiros representantes das entidades populares, assim como seus suplentes, serão nomeados para mandato de 2 (dois) anos, período em que não poderão ser destituídos, salvo por deliberação de 2/3 (dois terços) dos componentes do Conselho.

Paragrafo 4°- Os conselheiros representantes das entidades populares poderão ser reconduzidos, observando o mesmo processo previsto neste artigo.

Art. 8°- Os representantes do Ministério Público e do Poder Judiciário, assim como seus suplentes, serão nomeados pelo Prefeito Municipal, para o mandato de 2 (dois) anos e permitida 01 (uma) recondução, após indicação pela respectiva Instituição e observados os prazos estabelecidos no artigo anterior.

Art. 9°- Os conselheiros e suplentes representantes dos órgãos públicos municipais, cuja participação no Conselho não poderá exceder a 04 (quatro) anos contínuos, serão nomeados livremente pelo Prefeito Municipal, que poderá destituí-los a qualquer tempo.

Art. 10°- O presidente, o vice-presidente e o Secretário Geral serão eleitos, em sessão com quórum mínimo de 2/3, pelos próprios integrantes do Conselho.

Art. 11°- O Secretário Municipal responsável pela execução da política municipal de atendimento a criança e ao adolescente ficará encarregado de fornecer apoio técnico, material e administrativo para o funcionamento do colegiado.

Art. 12°- O desempenho da função de membro do Conselho, que não tem qualquer remuneração, será considerado como serviço relevante prestado ao Município de Wenceslau Braz-PR, com seu exercício prioritário, justificadas as ausências a qualquer outro serviço, desde que determinadas pelas atividades próprias do Conselho.

Art. 13°- As demais matérias pertinentes ao funcionamento do Conselho serão devidamente disciplinadas pelo seu regimento interno.

Art. 14°- O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser instalado em novembro de 1991, a Secretaria Municipal responsável pela execução da política Municipal e atendimento a infância e juventude adotar as providências necessárias para tanto.

Art. 15°- Fica criado o Fundo para a infância e juventude, administrado pelo Conselho e com recursos destinados ao atendimento aos direitos das crianças e adolescentes, assim constituído:

- I- dotação consignada no orçamento do município para assistência social voltada a criança e ao adolescente;
- II- recursos provenientes dos Conselhos Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III- doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;
- IV- rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;
- V- outros recursos que lhe forem destinados.

Capítulo III Do Conselho Tutelar

Seção I Disposições Gerais

Art. 16º- Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de estar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de cinco membros, eleitos com mandato de 03 (três) anos, permitida uma reeleição.

Art 17º- Os conselheiros serão eleitos em sufrágios universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos do Município, em eleição presidida pelo Juiz eleitoral e fiscalizada pelo representante do Ministério Público.

Parágrafo único- Podem votar os maiores de dezesseis anos, inscritos como eleitores do Município até 03 (três) meses antes da eleição.

Art. 18º- A Eleição será organizada mediante resolução do juiz eleitoral, na forma de Lei.

Seção II Dos requisitos e do registro das candidaturas

Art. 19º- A candidatura é individual e sem vinculação a partido político.

Art. 20º- Somente poderão concorrer a eleição os candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições os seguintes requisitos:

- I- reconhecida idoneidade moral;
- II- idade superior a vinte e um anos;
- III- residir no município há mais de dois anos;
- IV- estar no gozo dos direitos políticos;
- V- reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 21º- A candidatura deve ser registrada no prazo de 03 (três) meses antes da eleição, mediante apresentação de requerimento endereçado ao juiz eleitoral, acompanhado de prova de preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo anterior.

Art. 22°- O pedido de registro será autuado pelo cartório eleitoral, abrindo-se vista ao representante do Ministério Público para eventual impugnação, no prazo de cinco dias, decidindo o juiz eleitoral em igual prazo.

Art. 23°- Terminado o prazo para registro das candidaturas, o juiz mandará publicar edital na imprensa local (ou a fixa-los em local de costume, onde não houver imprensa local), informando o nome dos candidatos registrados e estabelecendo o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação, para o recebimento de impugnação por qualquer eleitor.

Paragrafo único- Oferecida impugnação, os autos serão encaminhados ao Ministério Público para manifestação, no prazo de cinco dias, decidindo o juiz em igual prazo.

Art. 24°- Das decisões relativas as impugnações caberá recurso ao próprio juiz, no prazo de cinco dias, contados da intimação.

Art. 25°- Vencidas as fases de impugnação e recurso, o juiz mandará publicar edital com os nomes dos candidatos habilitados ao pleito.

Seção III Da realização do pleito

Art. 26°- A eleição será convocada pelo juiz eleitoral mediante edital publicado em local de costume, 06 meses antes do termino dos mandatos dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 27°- É vedada a propaganda eleitoral nos veículos de comunicação social, admitindo-se somente a realização de debates e entrevistas.

Art. 28°- É proibida propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público ou particular, com exceção dos locais autorizados pela Prefeitura, para utilização por todos os candidatos em igualdade de condições.

Art. 29°- As cédulas eleitorais serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal, mediante modelo previamente aprovado pelo juiz, ouvido o Ministério Público.

Art. 30°- Aplica-se no que couber, o disposto na legislação eleitoral em vigor, quanto ao exercício do sufrágio e apuração dos votos.

Parágrafo único- o juiz poderá determinar o agrupamento de seções eleitorais para efeito de votação, atento a facultatividade do voto e as peculiaridades locais.

Art. 31°- A medida que os votos forem sendo apurados, os candidatos poderão apresentar impugnação que serão decididas em caráter definitivo e de plano pelo juiz, ouvindo o Ministério Público.

Seção IV

Da proclamação, nomeação e posse dos eleitos

Art. 32º- Concluída a apuração dos votos, o juiz proclamará o resultado da eleição, mandando publicar os nomes dos candidatos e o número de sufrágios recebidos.

Parágrafo 1º- Os cinco primeiros mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes.

Parágrafo 2º- Havendo empate na votação será considerado eleito o candidato mais idoso.

Parágrafo 3º- Os eleitos serão nomeados pelo juiz eleitoral tomando posse no cargo de conselheiro no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.

Parágrafo 4º- Ocorrendo a vacância no cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos.

Seção V Dos Impedimentos

Art. 33º- São Impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único- Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação a autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca.

Seção VI Das atribuições e funcionamento do Conselho

Art. 34- Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes dos arts. 95 e 136, da Lei Federal Nº 8.069/90.

Parágrafo único- Incumbe também ao Conselho Tutelar receber petições, denúncias, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados as crianças e adolescentes, dando-lhes o encaminhamento devido.

Art. 35º- O presidente do Conselho será escolhido pelos seus pares, logo na primeira sessão do Colegiado.

Parágrafo único- Na falta ou impedimento do presidente, assumirá a presidência, sucessivamente, o conselheiro mais antigo ou mais idoso.

Art. 36º- As sessões serão instaladas com o quórum mínimo de 03 (três) conselheiros.

Art. 37º- O conselheiro atenderá informalmente as partes, mantendo registro das providencias adotadas em cada caso e fazendo consignar em ata apenas o essencial.

Parágrafo único- As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

Art. 38º- As sessões serão realizadas em dias úteis, no horário das 09:00 as 11:00 e das 13:00 as 17:00.

Paragrafo único- Nos fins de semana e feriados serão realizados plantões no horário das 14:00 as 17:00.

Art. 39º- O Conselho contará com equipe técnica e manterá uma secretaria geral, destinadas ao suporte necessários do seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

Seção VII Da competência

Art. 40- A competência do Conselho Tutelar será determinada:

- I- pelo domicilio dos pais ou responsáveis;
- II- pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, a falta de pais ou responsável.

Parágrafo 1º- Nos casos de ato infracional praticado por criança, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou da omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

Parágrafo 2º- A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se-á a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

Seção VIII Da perda do mandato

Art. 41- Perderá o mandato o Conselheiro que se ausentar injustificadamente a três sessões consecutivas ou a cinco alternadas, no mesmo mandato, ou for condenado por sentença irrecurável, por crime ou contravenção penal.

Parágrafo único- A perda do mandato será determinada pelo juiz eleitoral, mediante provocação do Ministério Público, do próprio Conselho ou de qualquer cidadão, assegurada ampla defesa.

Art. 42- No prazo de sete meses, contados na publicação desta Lei, realizar-se-á a primeira eleição para o Conselho Tutelar, observando-se quanto a convocação o disposto no art. 26, desta Lei.

Art. 43- O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de quinze dias após a nomeação de seus membros, elaborará o seu Regimento Interno, elegendo os seus primeiros presidente, vice-presidente e secretário geral.

Art.44º- Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei e no valor de Cr\$5.500.000,00 (cinco milhões e quinhentos mil cruzeiros).

Art. 45º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Wenceslau Braz, 19 de julho de 1991

Cezar Santucci
Prefeito Municipal